

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gilberto Kassab, que “*Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária*”.

Por meio da proposição, o autor pretende estabelecer restrições aos procedimentos de outorga e à prestação do serviço de radiodifusão comunitária. Nesse sentido, o art. 2º do Projeto de Lei em análise determina que o serviço deverá ser concedido exclusivamente a fundações e associações que comprovarem sua existência há mais de dez anos, e apresentarem atestado de idoneidade obtido junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais. Além disso, dispõe que, durante a etapa de instrução do processo de outorga, seja realizada audiência pública na localidade de instalação da rádio comunitária.

O art. 3º do Projeto altera o prazo de vigência da autorização do serviço de dez para cinco anos com possibilidade de renovação por iguais períodos. Adicionalmente, condiciona a transformação do caráter da outorga de precário para definitivo ao não descumprimento de qualquer norma

legal ou regulamentar por parte da entidade durante o prazo de cento e oitenta dias contado a partir da expedição da autorização.

Por fim, o art. 4º estabelece que o Poder Concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do serviço de radiodifusão comunitária, de modo que cada emissora seja fiscalizada pelo menos uma vez ao ano, inclusive no que diz respeito à programação veiculada.

Em sua justificação, o autor argumenta que os dispositivos propostos caracterizarão de forma mais expressiva a vinculação da instituição selecionada com a localidade onde a atividade de radiodifusão comunitária será executada. Ademais, inibirão a candidatura de entidades inidôneas para a prestação do serviço e corrigirão as falhas de fiscalização observadas atualmente.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em apreço deverá ser examinada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O conceito de rádio comunitária surgiu nos anos 90, fundamentando-se no ideal de uma emissora sem fins lucrativos, administrada pela comunidade e que visaria, ao invés do lucro, o desenvolvimento cultural e social da comunidade atendida.

Embora se constitua na mais genuína forma de democratização dos meios de comunicação, o serviço de radiodifusão comunitária só foi legalizado há seis anos, com a aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, em atendimento a uma crescente demanda popular pela regularização dessas instituições.

A repercussão social do trabalho desenvolvido pelas rádios comunitárias em algumas localidades do País, sobretudo nas regiões mais remotas e carentes, motivou o Poder Executivo a anunciar recentemente a outorga de autorizações para a prestação do serviço em quase quatrocentos municípios do semi-árido atendidos pelo programa Fome Zero.

Em razão da relevância do papel desempenhado pela radiodifusão comunitária no Brasil, o espírito da legislação vigente pressupõe a existência de procedimentos administrativos simplificados para o segmento, de modo a não inviabilizar a atuação dessas emissoras. Por esse motivo, estabelecer instrumentos legais que embaracem desnecessariamente as atividades desenvolvidas pelas rádios comunitárias pode resultar em prejuízos irreparáveis para as populações mais necessitadas.

Nesse sentido, entendemos não se justificar o dispositivo previsto no Projeto de Lei sob exame que determina que as fundações e associações comprovem o mínimo de dez anos de existência ao pleitearem a prestação do serviço de radiodifusão comunitária. A representatividade de uma entidade junto a uma comunidade não se expressa pela sua antigüidade, mas pelo apoio popular a suas atividades. Nesse sentido, o § 5º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, já prevê que, caso haja mais de uma instituição habilitada a oferecer o serviço, “o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem”. Esse mecanismo se revela mais adequado para aferir a importância da associação ou fundação para a coletividade do que a mera exigência formal de dez anos de existência.

Consideramos inadequada, outrossim, a proposta que torna obrigatória a apresentação de atestado de idoneidade expedido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais para que a outorga do serviço de radiodifusão comunitária seja autorizada. A exigência da entrega dessa documentação abriria perigosa brecha legal para práticas de desvio e abuso de poder, bem como representaria sensível embaraço à liberdade de expressão das rádios comunitárias, principalmente em pequenas localidades. Para sustentar essa tese, basta imaginar a dificuldade de obtenção de atestados de idoneidade

por associações comunitárias que porventura venham apresentando denúncias de condutas irregulares em prefeituras e câmaras de vereadores.

No que tange ao mérito do instrumento que obriga a realização de audiência pública na localidade de instalação da rádio comunitária durante a fase de instrução do processo de outorga, entendemos que esse dispositivo teria efeitos práticos limitados, bem como enfrentaria sérios problemas de implementação. A realização das audiências demandaria a mobilização de centenas de servidores do Ministério das Comunicações, o que oneraria pesadamente os cofres públicos. Essa constatação adquire relevo sobretudo se levarmos em conta que as Delegacias Regionais do órgão foram extintas recentemente, dificultando as ações do Ministério nas regiões mais longínquas do território nacional.

Além de apresentar dificuldades de implantação, o mecanismo burocratizaria ainda mais os processos de autorização, que, do lançamento do edital à aprovação pelo Congresso Nacional, podem demorar anos. Não é razoável que o Poder Público introduza uma norma ao ordenamento jurídico que venha a contribuir para tornar ainda mais complexos os procedimentos necessários para o funcionamento do serviço.

Ademais, a proposição em análise impõe ao Poder Público o encargo de elaborar e executar plano permanente de fiscalização da radiodifusão comunitária, de modo que cada instituição seja fiscalizada pelo menos uma vez ao ano. Esse dispositivo revela-se discriminatório em relação às rádios comunitárias comparativamente ao tratamento conferido às emissoras comerciais. Uma vez concedida a autorização para a prestação do serviço, as atividades desenvolvidas pela entidade detentora da outorga gozam de presunção de legitimidade. Sendo assim, não há argumentos plausíveis que justifiquem o estabelecimento de condições distintas de fiscalização entre as emissoras comunitárias e as comerciais. Desse modo, não julgamos pertinente a criação de preceito legal que determine com exatidão a periodicidade de fiscalização das atividades das rádios comunitárias, exclusivamente.

Da mesma maneira, não há motivo para que as outorgas para o serviço de radiodifusão comunitária sejam expedidas a título precário por um período de cento e oitenta dias, diferentemente das concessões e permissões outorgadas para a emissoras comerciais.

Caso aprove tais instrumentos distintivos, o legislador estará admitindo implicitamente que a radiodifusão comunitária não faz jus à mesma confiança pública que é conferida aos veículos de comunicação comerciais. É inadmissível que as rádios comunitárias sejam submetidas a tratamento discriminatório por parte do Estado, principalmente se levarmos em consideração os brilhantes serviços de utilidade pública prestados pelo setor à coletividade.

Dante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.126, de 2003.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2004_1931_Luiz Couto